



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999129 - RS (2021/0339560-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SABRINA BOOZ
OUTRO NOME : SABRINA BOOZ TOFOLI
ADVOGADOS : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
EDUARDO FELIPE NARDELLI - SC038932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA FORMALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUMPRIMENTO DE PENA SUBSTITUTIVA EM TEMPO REDUZIDO. ART. 46, § 4º, DO CP. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de omissões no acórdão que julgou os embargos de declaração não comporta acolhimento quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A análise da alegada atipicidade da conduta fundada na irrelevância jurídica do documento falsificado demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos de falsificação de documento particular e uso de documento falso são consumados em contextos diversos.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime para fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada no longo período de prática da falsificação e na utilização de documento alterado perante o Poder Judiciário.

5. A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos deve ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais, não havendo negativa de aplicação do art. 46, § 4º, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999129 - RS (2021/0339560-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SABRINA BOOZ
OUTRO NOME : SABRINA BOOZ TOFOLI
ADVOGADOS : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
EDUARDO FELIPE NARDELLI - SC038932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA FORMALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CUMPRIMENTO DE PENA SUBSTITUTIVA EM TEMPO REDUZIDO. ART. 46, § 4º, DO CP. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de omissões no acórdão que julgou os embargos de declaração não comporta acolhimento quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A análise da alegada atipicidade da conduta fundada na irrelevância jurídica do documento falsificado demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos de falsificação de documento particular e uso de documento falso são consumados em contextos diversos.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime para fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada no longo período de prática da falsificação e na utilização de documento alterado perante o Poder Judiciário.

5. A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos deve ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais, não havendo negativa de aplicação do art. 46, § 4º, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SABRINA BOOZ TOFOLI contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 622/625) e que foi assim relatada:

"Trata-se de agravo interposto por SABRINA BOOZ contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5016554-93.2017.4.04.7205.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304 do Código Penal (falsificação de documento particular e uso de documento falso) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 62 (sessenta e dois) dias-multa (e-STJ fls. 234/240).

A apelação criminal interposta foi desprovida (e-STJ fls. 436/437).

No recurso especial, a recorrente sustentou que o Ministério Público Federal, inicialmente, propôs a suspensão condicional do processo e que não teria formalizado denúncia contra a recorrente, o que violaria o art. 564, III, "a", do Código de Processo Penal. Argumentou, ainda, que os fatos narrados na denúncia não se subsumiriam aos tipos penais dos arts. 298 e 304 do Código Penal, uma vez que não teria havido efetiva ofensa à fé pública. Alegou também que o crime de falsificação deveria ser absorvido pelo crime de uso do documento falso, pois seriam atos sucessivos de um mesmo contexto fático, sem autonomia típica. Defendeu a recorrente que a pena-base foi fixada de forma desproporcional, com violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, notadamente pela valoração negativa das circunstâncias do crime. Por fim, aduziu que a decisão recorrida não garantiu o direito de cumprimento da pena substitutiva em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 46, § 4º, do Código Penal (e-STJ fls. 484/509).

O recurso especial foi inadmitido sob o fundamento de que as alegações da recorrente exigiriam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ. Argumentou-se, ainda, que, quanto ao pedido de redução da pena substitutiva nos termos do art. 46, §4º, do CP, já teria sido reconhecida a aplicabilidade com a afirmação de que incumbiria ao juízo da execução alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, inexistindo interesse recursal no ponto (e-STJ fls. 553/558).

Houve a interposição do presente agravo, em que a recorrente sustenta que a Súmula n. 7/STJ não incide no caso, pois a análise do recurso especial exigiria apenas a correta subsunção dos fatos ao direito, sem necessidade de reexame probatório. Além disso, afirma que o fato de o acórdão relegar a aplicação do art. 46, §4º, do CP ao juízo da execução "contraria um direito que já lhe deve ser reconhecido de antemão" (e-STJ fls. 566/597).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo desprovimento (e-STJ fls. 617/620)."

No presente agravo regimental, a agravante alega que: a) teria havido nulidade por falta de formalização de denúncia contra ela, violando o art. 564, III, "a", do CPP; b) o acórdão de apelação teria violado o art. 619 do CPP ao deixar de se manifestar sobre omissões apontadas nos embargos de declaração; c) a conduta seria atípica devido à irrelevância jurídica do documento falso, que, segundo a Súmula n. 338 do TST, são inválidos como meio de prova; d) o princípio da consunção ou a teoria do *post factum* não punível deveriam ser aplicados, afastando-se o concurso material; e) a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma excessiva; f) não foi assegurado seu direito de cumprir a pena substitutiva em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade, conforme art. 46, § 4º, do CP (e-STJ fls. 629/648).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada e, conseqüentemente, provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, o recurso não apresenta argumentação capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Em primeiro lugar, a agravante sustenta que o processo seria nulo por ausência de formalização de denúncia contra ela, em uma suposta violação ao art. 564, III, "a", do CPP. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, conforme se observa da simples leitura da petição inicial dos autos (e-STJ fl. 7), o Ministério Público Federal, ao apresentar a proposta de suspensão condicional do processo, consignou expressamente que:

"No caso de não aceitação por qualquer razão da presente oferta de suspensão, requer o recebimento e autuação da presente como denúncia em desfavor de ANDRÉ LUIZ TOFOLI e SABRINA BOOZ, pelo crime do artigo 304 do Código Penal, sendo os acusados citados e processados até final julgamento e condenação."

Tanto é assim que a denúncia foi regularmente recebida pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 38/40):

"1. Presentes suficientes indícios de materialidade e autoria (sentença trabalhista RT 2443/13 - IP, ev. 1, doc. 1, p. 4/19 -; laudo pericial - IP, ev. 1, doc. 1, p. 21/30 -; e-mail - IP, ev. 1, doc. 1, p. 38 -; termo de declarações de Michele Kruger Chmielewski - IP, ev. 4, doc. 1, p. 10/11 -; ofício nº 483/16 - ev. 6, doc. 1, p. 2 -; termo de audiência - IP, ev. 6, doc. 1, p. 12/15 -; cartões ponto - IP, ev. 13, docs. 2/9) RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SABRINA BOOZ TOFOLI e ANDRE LUIZ

TOFOLI, pela prática, em tese, do(s) delito(s) previsto no art. 304 c/c art. 298 do CP."

Tal formulação evidencia que a peça inicial do MPF continha tanto a proposta de suspensão condicional do processo quanto, alternativamente, a denúncia em caso de não aceitação da suspensão com toda a descrição da imputação formulada pela acusação. Essa questão também foi analisada pelo juízo de primeiro grau na ratificação do recebimento da denúncia (e-STJ fl. 148/149), que consignou:

"Nada obstante, consta da peça juntada nos autos que no caso de não aceitação por qualquer razão da presente oferta de suspensão, requer o recebimento e autuação da presente como denúncia em desfavor de ANDRÉ LUIZ TOFOLI e SABRINA BOOZ, pelo crime do artigo 304 do Código Penal, sendo os acusados citados e processados até final julgamento e condenação (ev. 1, doc. 1).

De outro lado, a peça ministerial contém exposição do fato criminoso, inclusive com suas circunstâncias, a qualificação da acusada, capitulação do crime e rol de testemunhas, não havendo que se cogitar de sua inépcia.

Suficiente a descrição fática inserida na peça inicial, de que nos autos da Reclamação Trabalhista Ordinária nº 0002443-53.2014.5.12.0051, tendo como reclamante Filipe Alexandre Dehlanio e Clicheria Clicheblu LIDA como reclamada, ficou apurado que os registros do cartão ponto de entrada e saída entre os dias 01/07/2005 a 31/07/2012, apresentados pela empregadora à Justiça do Trabalho, teriam sido adulterados manualmente [...]"

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que a denúncia foi regularmente oferecida e recebida, com posterior tramitação regular do processo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Em segundo lugar, a agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria violado o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal ao deixar de suprir múltiplas omissões apontadas em sede de embargos declaratórios.

Conforme se depreende do arrazoadado recursal, a irresignação da parte embargante direcionou-se especificamente a quatro pontos que, em sua perspectiva, não teriam sido objeto de manifestação judicial específica, a saber: (i) a arguição de nulidade processual por ausência de denúncia formalizada; (ii) a tese de atipicidade da conduta em virtude da irrelevância jurídica do documento falsificado; (iii) a comprovação da ausência de autoria por parte da embargante, diante das provas produzidas pela defesa; e (iv) a ausência de demonstração de que os delitos não teriam esgotado seu potencial lesivo na ação trabalhista, configurando eventual *post factum* impunível.

O exame acurado dos autos, contudo, revela a inexistência de omissão jurisdicional apta a configurar vício processual sanável pela via estreita dos embargos declaratórios. Em última análise, a conclusão é de que a Corte Regional, em

observância ao comando normativo insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, debruçou-se minuciosamente sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, externando fundamentação exauriente e logicamente articulada.

No que concerne à alegada nulidade processual, o Tribunal *a quo* examinou a questão, consignando expressamente (e-STJ fls. 468/469) que "*no evento 14 (PET1, na origem), foi trasladada as peças do processo 5015871-56.2017.4.04.7205/SC, onde o MPF mantém a denúncia destes autos, em face de SABRINA BOOZ TOFOLI*", destacando ainda que "*a peça ministerial contém exposição do fato criminoso, inclusive com suas circunstâncias, a qualificação da acusada, capitulação do crime e rol de testemunhas, não havendo que se cogitar de sua inépcia*".

Quanto à arguição de atipicidade do falso documental, como será visto, o acórdão embargado enfrentou a questão com precisão técnica, tendo consignado (e-STJ fls. 470/472) que:

"Sobre a lesividade, destaco que, tanto o crime de falsificação de documento, quanto o crime de uso de documento falso, são crimes que dispensam o dano, por serem crimes formais e instantâneos, consumando-se o primeiro com a falsificação ou inserção de declaração falsa e o segundo com o efetivo uso do documento falsificado para os fins a que se destina.

[...]

Por fim, não há que se falar em irrelevância do documento falso, pois conforme já referido na sentença, os registros de ponto falsificados não esgotaram sua potencialidade lesiva ao uso judicial trabalhista, uma vez que o registro formal a menor de horas de trabalho extra tem aptidão, por exemplo, para afetar a arrecadação previdenciária".

Em relação à matéria probatória relativa à autoria delitiva, o aresto embargado debruçou-se sobre o acervo probante, tendo analisado (e-STJ fls. 472/473) os elementos que embasaram a conclusão condenatória, incluindo "*o contrato social da empresa (IP, ev. 2, doc. 1, p. 7/30), o e-mail trocado entre a testemunha Sandra e o perito (IP, ev. 1, doc. 1, p. 29) e as declarações de Michele em sede policial (IP, ev. 4, doc. 1, p. 10/11) e em juízo (ev. 98/99)*". Além disso, o julgado examinou especificamente que "*a testemunha Michele disse que promovia as alterações no ponto dos funcionários sob ordens dos proprietários da empresa André e SABRINA*" e que "*quem lhe passava tais orientações mais especificamente era a acusada SABRINA*", além de mencionar o e-mail que confirmava que "*a conferência e lançamento na folha, mensalmente, sempre foi da Sra Sabrina Booz Tofoli*".

Por fim, no tocante à alegação de consunção e possível *post factum* impunível, o Tribunal Regional expressamente afastou tal possibilidade (e-STJ fls. 473/474), ao assentar que "*a falsificação não estava necessariamente voltada ao uso judicial trabalhista, nem esgotava neste seu potencial lesivo*", destacando ainda que "*a falsificação era feita já muito antes que se cogitasse da reclamatória trabalhista em que houve, em cúmulo material, o uso*".

Na hipótese em exame, constata-se que a agravante, a pretexto de sanar omissões, busca, em verdade, rediscutir o mérito da causa e obter nova valoração probatória, finalidade incompatível com os estreitos limites dos embargos declaratórios. Como sedimentado na jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não se configura omissão quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu *in casu*. Eventual inconformismo quanto ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração como sucedâneo recursal.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à parte e não pode ser confundido com o mero inconformismo com o resultado proclamado pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. Nos aclaratórios em exame, a defesa fez prova da contradição existente na decisão atacada.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.812.998/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Portanto, não se vislumbra a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que as questões suscitadas pela defesa foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da agravante.

Em terceiro lugar, a agravante sustenta que sua conduta seria atípica, pois os documentos apontados como falsos (registros de ponto com "*anotações britânicas*") seriam juridicamente irrelevantes, já que a Súmula n. 338 do TST dispõe que "*os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova*".

Não obstante, o Tribunal *a quo* analisou a questão e concluiu pela tipicidade da conduta, tendo consignado p seguinte (e-STJ fl. 427):

"O argumento defensivo referente a atipicidade material dos crimes imputados à ré, não merecem prosperar, pois incabível falar em ausência de lesividade da conduta ou em irrelevância jurídica, quando o bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, ou seja, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares.

O delito de uso de documento falso é de natureza formal e de efeito instantâneo, consumando-se com o uso do documento contrafeito, inexigindo-se a obtenção de qualquer vantagem por parte do agente ou a ocorrência de prejuízo, pois a mera ação do agente já ofende a fé pública, não sendo necessário que o infrator alcance o seu intento para o preenchimento dos elementos dos tipos penais."

O Tribunal *a quo* ainda ressaltou, quanto à alegada irrelevância jurídica dos documentos falsificados, o seguinte (e-STJ fl. 471):

"Sobre a lesividade, destaco que, tanto o crime de falsificação de documento, quanto o crime de uso de documento falso, são crimes que dispensam o dano, por serem crimes formais e instantâneos, consumando-se o primeiro com a falsificação ou inserção de declaração falsa e o segundo com o efetivo uso do documento falsificado para os fins a que se destina.

[...]

Por fim, não há que se falar em irrelevância do documento falso, pois conforme já referido na sentença, os registros de ponto falsificados não esgotaram sua potencialidade lesiva ao uso judicial trabalhista, uma vez que o registro formal a menor de horas de trabalho extra tem aptidão, por exemplo, para afetar a arrecadação previdenciária."

Como se pode notar, o Tribunal de origem expressamente afirma que o documento falsificado não esgotou sua potencialidade lesiva ao uso judicial trabalhista. A pretensão de requalificar juridicamente os fatos para concluir pela irrelevância jurídica dos documentos falsificados, como pretende a agravante, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

A agravante sustenta que deveria ser aplicado o princípio da consunção ou a teoria do *post factum* não punível, pois o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) e o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) teriam sido praticados em um mesmo contexto fático, sem autonomia típica.

O juízo sentenciante fundamentou detalhadamente a inaplicabilidade do princípio da consunção no caso (e-STJ fl. 237):

"Incumbe destacar, nesse ponto, a total autonomia causal da juntada dos pontos eletrônicos falsos na reclamatória trabalhista. Vide que a falsificação não estava necessariamente voltada ao uso judicial trabalhista, nem esgotava neste seu potencial lesivo – o registro formal a menor de horas de trabalho extra tem aptidão, por exemplo, para afetar a arrecadação previdenciária. A falsificação era feita já muito antes que se cogitasse da reclamatória trabalhista em que houve, em cúmulo material, o uso."

Tal entendimento foi expressamente corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fl. 428):

"Por tais razões, é de se reconhecer o concurso material dos crimes de falsificação de documento particular e de uso de documento falso, uma vez que os registros de ponto não esgotaram sua potencialidade lesiva na juntada dos indigitados documentos aos autos trabalhistas (em verdade, sua

potencialidade lesiva se tornou concreta até mesmo anteriormente àquela juntada)."

Embora a agravante sustente que não seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para a aplicação do princípio da consunção, verifica-se que o Tribunal *a quo* formou seu convencimento com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, concluindo pela autonomia dos delitos. Como destacado pelo juízo sentenciante, a falsificação dos registros de ponto foi realizada *"já muito antes que se cogitasse da reclamatória trabalhista"* e tinha potencial lesivo próprio, independentemente do posterior uso dos documentos falsos, o que justifica a aplicação do concurso material.

Dessa forma, a pretensão de afastar essa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

A agravante sustenta, ainda, que a pena-base foi fixada de forma excessiva, acima do mínimo legal, sem fundamentação adequada, em violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal. Contudo, como destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* justificou adequadamente a exasperação da pena-base, tendo consignado (e-STJ fl. 431):

"A fundamentação utilizada na negatificação da vetorial 'circunstâncias do crime' é idônea e apta a motivar a exasperação da pena-base dos dois delitos, haja vista o longo período de prática da falsificação e a utilização de documento alterado perante o Poder Judiciário, o que atrai maior reprovabilidade na conduta."

O juízo sentenciante, por sua vez, fundamentou assim a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 238):

"Na primeira fase de sua mensuração há pontos a serem tomados como negativos (presumindo-se favoráveis os demais vetores do art. 59 do CP).

As circunstâncias da falsificação e do uso do documento falso são negativas.

Quanto à falsificação, pelo longo período de prática, abarcando o registro de ponto de cerca de sete anos.

Quanto ao uso de documento alterado, pela sua apresentação perante o Poder Judiciário, mais grave, por exemplo, que o uso perante um ente particular qualquer.

Fixo pois a pena-base de ambos delitos em um ano e três meses."

Verifica-se, portanto, que a exasperação da pena-base em 3 (três) meses acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, tendo sido considerados o longo período de prática da falsificação (aproximadamente sete anos) e a utilização do documento falso perante o Poder Judiciário, circunstâncias que justificam maior reprovabilidade da conduta.

Por fim, a agravante sustenta que não lhe foi assegurado o direito de cumprir a pena substitutiva em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade, conforme o art. 46, § 4º, do Código Penal.

Contudo, como destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não negou a aplicação do referido dispositivo legal, tendo apenas consignado que a forma de cumprimento da pena deve ser definida pelo juízo da execução (e-STJ fl. 433):

"A forma de cumprimento das penas será definida pelo juízo da execução, salientando-se que, nos termos do art. 46, §3º, do Código Penal, a prestação de serviço será cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e, conforme o §4º do mesmo dispositivo, poderá ocorrer em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Ou seja, poderá a acusada cumprir mais horas por dia, não ficando a pena inferior a 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Nos termos do artigo 148 da Lei de Execuções Penais, cabe ao Juízo da Execução alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, de forma a ajustá-la às condições pessoais do condenado."

De fato, a regulamentação da forma de cumprimento da pena substitutiva, incluindo a possibilidade de redução do tempo de cumprimento prevista no art. 46, § 4º, do Código Penal, é matéria afeta ao juízo da execução penal, que possui melhores condições de avaliar as circunstâncias pessoais do condenado e a forma mais adequada de cumprimento da pena.

O acórdão recorrido, longe de negar a aplicação do art. 46, § 4º, do Código Penal, expressamente reconheceu sua aplicabilidade, relegando apenas ao juízo da execução a definição da forma concreta de cumprimento da pena, o que está em consonância com o disposto no art. 148 da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0339560-9

AgRg no
AREsp 1.999.129 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50139607720154047205 50165549320174047205

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABRINA BOOZ
OUTRO NOME : SABRINA BOOZ TOFOLI
ADVOGADOS : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
EDUARDO FELIPE NARDELLI - SC038932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABRINA BOOZ
OUTRO NOME : SABRINA BOOZ TOFOLI
ADVOGADOS : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC019031
EDUARDO FELIPE NARDELLI - SC038932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.